

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2013 de 29 de Abril de 2013

A Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), a qual estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água e tem como objetivo estabelecer um enquadramento para a proteção das águas superficiais interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas.

Nos termos da Diretiva Quadro da Água, os Estados membros devem atingir, até 2015, o bom estado e bom potencial das massas de água, devendo tais objetivos ambientais ser prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão de região hidrográfica. Não obstante, estão previstas prorrogações, para efeitos de uma realização gradual dos objetivos, para 2021 ou 2027, nos casos em que não seja tecnicamente ou economicamente viável alcançar esses objetivos já em 2015.

Os planos de gestão de região hidrográfica, enquanto instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível das bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica.

A Região Hidrográfica dos Açores (RH9) compreende todas as bacias hidrográficas das nove ilhas do arquipélago, incluindo as respetivas águas subterrâneas e as águas costeiras adjacentes.

Elaborada que foi a primeira geração dos planos de gestão, em vigor até 2015, o quadro normativo determina a obrigatoriedade da revisão periódica dos planos, iniciando-se o processo três anos antes da sua entrada em vigor.

Importa, pois, encetar o processo de revisão do Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores para vigorar no período de 2016 a 2021 (PGRH-Açores 2016/2021).

A proposta de calendário e programa de trabalhos para a elaboração do PGRH-Açores 2016/2021 obteve parecer favorável do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

Assim, e ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a elaboração do Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores para o período de 2016/2021, abreviadamente designado por PGRH-Açores 2016/2021, que integra a Região Hidrográfica dos Açores (RH9), nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

2 - O PGRH-Açores 2016/2021 visa a proteção e a valorização ambiental, social e económica dos recursos hídricos ao nível das bacias hidrográficas integradas na Região Hidrográfica Açores (RH9), e o cumprimento dos objetivos ambientais e das medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos estabelecidos na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, designadamente os seguintes:

a) A caracterização, designação e classificação das águas superficiais e subterrâneas, a identificação das pressões e descrição dos impactes significativos da atividade humana

sobre o estado das águas e o balanço entre as potencialidades, as disponibilidades e as necessidades;

b) A identificação de sub-bacias, setores, problemas ou tipos de águas e sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico ao nível da elaboração de planos específicos de gestão das águas;

c) A identificação das redes de monitorização e a análise dos resultados dos programas de monitorização;

d) A análise económica das utilizações da água e as informações sobre as ações e medidas programadas para a implementação do princípio da recuperação dos custos dos serviços hídricos e sobre o contributo dos diversos setores para este objetivo com vista à concretização dos objetivos ambientais;

e) A definição dos objetivos ambientais para as massas de águas e para as zonas protegidas, bem como a identificação dos objetivos socioeconómicos;

f) O reconhecimento, a especificação e a fundamentação das condições que justifiquem a extensão de prazos para a obtenção dos objetivos ambientais, a definição de objetivos menos exigentes, a deterioração temporária do estado das massas de água, a deterioração do estado das águas, o não cumprimento do bom estado das águas subterrâneas ou do bom estado ou potencial ecológico das águas superficiais;

g) A identificação das entidades administrativas competentes e dos procedimentos no domínio da recolha, gestão e disponibilização da informação relativas às águas e as medidas de informação e consulta pública;

h) O estabelecimento de normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos da água e as relativas a substâncias perigosas;

i) A definição de programas de medidas e ações previstos para o cumprimento dos objetivos ambientais, devidamente calendarizados, especializados e orçamentados, indicando ainda as entidades responsáveis pela sua aplicação.

3 - A entidade competente para a elaboração do PGRH-Açores 2016/2021 é a Secretaria Regional dos Recursos Naturais, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos da alínea m) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2011/A, de 21 de novembro, conjugada com os artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro.

4 - O âmbito territorial do PGRH-Açores 2016/2021 compreende todas as bacias hidrográficas das nove ilhas que compõem a Região Hidrográfica Açores (RH9), incluindo as respetivas águas subterrâneas e as águas costeiras adjacentes:

4 -1. Bacias hidrográficas:

- Ilha de Santa Maria;
- Ilha de São Miguel;
- Ilha da Terceira;
- Ilha da Graciosa;
- Ilha de São Jorge;
- Ilha do Pico;
- Ilha do Faial;

- Ilha das Flores;
- Ilha do Corvo.

4 -2. Massas de águas:

- Massas de água interiores correspondentes a 24 lagoas e 13 ribeiras que se distribuem por toda a área territorial das nove ilhas do arquipélago dos Açores;
- Massas de águas subterrâneas correspondem aos 54 sistemas aquíferos que se distribuem por toda a área territorial das nove ilhas do arquipélago dos Açores;
- Massas de águas costeiras, as quais abrangem as águas compreendidas entre terra e uma linha cujos pontos se encontrem à distância de uma milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base de delimitação das águas territoriais;
- Massas de águas de transição, nas quais se incluem as lagoas das Fajãs da Ilha de São Jorge que, pela sua situação de fronteira entre o ambiente terrestre e o ambiente marinho, apresentam características intermédias, nomeadamente no que se refere à salinidade.

4 - 3. Concelhos:

- O PGRH-Açores 2016/2021 abrange os 19 concelhos da Região Autónoma dos Açores.

5 - A elaboração do PGRH-Açores 2016/2021 é acompanhada pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio, conjugado com o artigo 12.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

6 - O PGRH-Açores 2016/2021 está sujeito a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

7 - A elaboração do PGRH-Açores 2016/2021 deve estar concluída até 31 de dezembro de 2015.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 22 de abril de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.